



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10925.001420/00-72
Recurso nº : 130.771
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : NARCISO ROTTA CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.279

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

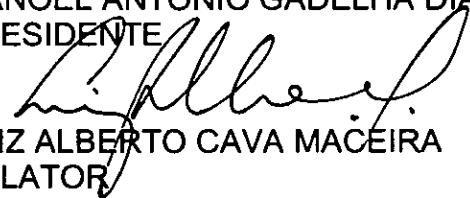
TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a cobrança da taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1º ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARCISO ROTTA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

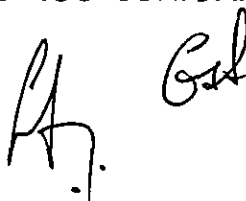

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

Recurso nº : 130.771
Recorrente : NARCISO ROTTA CIA. LTDA.

RELATÓRIO

NARCISO ROTTA CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 83.054.551/0001-65, estabelecida na Vila Presidente Pena s/nº, Caçador, Santa Catarina, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal corresponde à compensação da base de cálculo negativa na apuração da contribuição social superior a 30% do valor ajustado do lucro líquido, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora.

Enquadramento legal: art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 47/81), na qual alega, em síntese, que:

Em preliminar, que o auto de infração é nulo, eis que não foi efetuada a juntada dos documentos exigidos pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Aduz também que não há provas contundentes de que o agente fiscal autuante esteja lotado na agência da Receita Federal de Caçador, havendo por considera-lo incompetente para procedimento fiscalizatório fora dos limites de sua territorialidade e jurisdição. Além disso, não há de se alegar o contido no art. 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que este se refere a situações nas quais o sujeito passivo esteja cometendo infrações fora do seu domicílio fiscal, o que não ocorreu no caso vertente.



Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

Ademais, o Fisco procedeu à dupla exigência da contribuição em comento, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a maio de 1996. A impugnante já está sendo processada pela Receita Federal através do processo administrativo nº 10925.003728/96-31, no qual se pretende exigir o crédito tributário sob os mesmos fatos geradores que deram origem ao presente lançamento.

No mérito, alega ter direito adquirido à compensação integral das bases de cálculo negativas apurada até o dia 31/12/94, eis que aplicam-se as Leis de nº 8.383/91 e 8.541/92, vigentes em tal época, as quais outorgavam tal faculdade ao contribuinte. Entende que as alterações promovidas pelas Leis de nºs 8.981/95 e 9.065/95 afrontam dispositivo constitucional, *in casu*, o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna. Para corroborar com sua tese, junta pareceres e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Faz a juntada de pareceres contábeis os quais defendem a compensação sem limites dos prejuízos anteriormente acumulados, porque a contínua atividade operacional autorizaria entender-se que o resultado verificado em um exercício estaria relacionado com os resultados dos exercícios anteriores; além disso, porque a renda ou lucro estariam associados a efetivo acréscimo patrimonial; faz referência ao art. 189 da Lei nº 6.404/76.

Salienta que a Medida Provisória nº 812/94 (posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95) não observou os princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a respectiva MP, apesar de publicada no dia 31/12/94, somente teve circulação e, portanto, publicidade, do dia 02/01/95 (segunda-feira), prejudicando, deste modo, a eficácia da mesma no sentido de produzir efeitos já a partir de 01/01/95.

Argumenta, ainda, a ocorrência de efeito confiscatório da multa de ofício equivalente a 75%, a luz do art. 150, IV, da Carta Maior.



Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

Postula a inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso vertente como índice de juros, eis que a mesma apresenta caráter remuneratório, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do art. 84, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 92/107):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSSL

Período de Apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

Ementa: compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSSL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1996

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUTUANTE.

A lavratura do auto de infração por servido competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo não configura hipótese de nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE AMPARAM O AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a argüição de falta de comprovação do ilícito se todos os elementos constituintes da autuação são aferíveis a partir das informações inseridas pela própria autuada em sua declaração de rendimentos.

VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Enseja a retificação do lançamento a constatação de que houve a inclusão de valores já exigidos em lançamento anteriormente formalizado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 124/159), no qual ratifica as razões da impugnação.

Tocante ao depósito recursal de 30%, do valor do crédito exigido neste processo, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 169/178), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

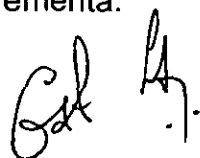
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As preliminares suscitadas merecem ser rejeitadas como será apreciado em seguimento:

a) mostra-se incabível a alegação de inexistência de documentos que amparam e subsidiam a peça vestibular, pois a matéria lançada está perfeitamente tipificada nos docs. de fls. 02 a 05, consubstanciada na “descrição dos fatos e enquadramento legal” e Demonstrativos de Valores Apurados – CSLL”, que possibilitaram o pleno exercício do direito de defesa do sujeito passivo;

b) quanto à incompetência da autoridade autuante também não procede a preliminar de nulidade argüida, uma vez que os AFTN's possuem competência para atuação em todo o território nacional conforme autorizado pelo § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, de Lei 8.748/93, cujos atos terão validade mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

No tocante ao mérito, a limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado, no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/16/00), que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº. : 10925.001420/00-72
Acórdão nº. : 108-07.279

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Dessa forma, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social à 30% do lucro líquido.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75% não merece reparos a r. decisão, uma vez que revela-se correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96, devendo ser mantida conforme lançada.

Com relação ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF 101-3.877, manifestou resultar legítima a sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

